



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

SUBSTITUTIVO N° 001, AO PROJETO DE LEI N° 1.854/2020.

Dê-se ao Projeto de Lei n° 1.854/2020 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 1.854/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 E DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, PLANO DE DESINFECÇÃO E CONTROLE (PDC), BEM COMO REGIME DE TRANSIÇÃO NA REABERTURA DAS ESCOLAS, APÓS O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, NO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino deverão apresentar um Plano de Retomada das aulas presenciais, que contemple as diretrizes definidas na presente Lei, bem como às orientações proferidas pelos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º – Fica estabelecido regime de transição para retorno as aulas presenciais dos alunos, devendo ser observados os seguintes princípios:

I — Prevalência e necessidade de embasamento técnico-científico que fundamente o Decreto, Portaria ou outro Ato Normativo que venha a determinar o retorno das aulas presenciais;

II — Gradação do retorno das atividades, com alternância entre aulas presenciais e atividades a serem realizadas em casa;

III — Segurança sanitária e testagem;

IV — Reorganização da execução do projeto pedagógico e do currículo escolar, adaptando-os à realidade social de cada comunidade envolvida no processo de ensino e aprendizagem;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”**

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

V — Observância da Base Nacional Comum Curricular, adaptada a cada escola;

VI— Gestão democrática do ensino, exercida mediante prévia oitiva do Conselho Estadual de Educação, bem como de representações de professores, pais e mães, no que seja atinente à flexibilização prevista no inciso IV deste artigo;

VII— Manutenção da execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

VIII— Direito à informação e comunicação permanente com a família e comunidade escolar;

IX — Observância a saúde mental, emocional e psicológica de estudantes e servidores.

Art. 3º – Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, junto ao Poder Executivo, o Plano de Desinfecção e Controle (PDC) do novo Coronavírus (Covid-19), a fim de possibilitar o retorno das aulas presenciais nas unidades de ensino, após o período de plano de contingência determinado pelas organizações de saúde.

§ 1º – O Plano de Desinfecção e Controle (PDC) deverá conter ações de proteção e segurança para os alunos dentre elas, o controle dos estudantes com distância mínima para entrada, desinfecção de mãos com álcool gel, bem como outras já identificadas junto à OMS para controle da Covid 19.

§ 2º - O referido Plano de Desinfecção e Controle (PDC) nas unidades de ensino poderá ainda, ser elaborado com a contribuição da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no tocante ao seu planejamento e aplicabilidade.

Art. 4º – O retorno às aulas deverá ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do Covid - 19,

com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado da Paraíba.

§1º Será garantido o distanciamento necessário entre os estudantes, com a redução do número de estudantes por m² (metro quadrado) nas salas de aula em relação ao praticados anteriormente à Pandemia.

§2º Os refeitórios deverão ser adaptados evitando aglomerações e proximidade excessiva durante as refeições, no momento em que o estudante deixa de usar máscara para se alimentar.

§3º Será garantida oferta de água, sabão e toalhas de papel ou álcool gel em diferentes pontos da unidade escolar, para propiciar higiene de estudantes e profissionais.

Art. 5º — São direitos dos alunos, enquanto durar o período de transição previsto nesta Lei:

I — Higienização individual e acesso a EPIs;

II — Adaptação do processo de ensino e aprendizagem às suas condições sociais, emocionais e psicológicas;

III — Reorganização das aulas e do calendário escolar, mediante prévio debate de cada comunidade escolar, respeitadas as deliberações do Conselho Estadual de Educação;

IV — Possibilidade de abono de faltas, caso exista suspeita de contaminação e apresentação de sintomas leves, mediante realização de atividades escolares em casa;

V — Orientações sobre medidas de prevenção ao Covid -19.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Art. 6º – O retorno às aulas presenciais será precedido por processo de acolhimento e capacitação dos profissionais da educação para o trabalho neste novo cenário.

§1º O acolhimento a que se refere este artigo terá como objetivo ajudar os profissionais a superar a situação de tensão e trauma que a pandemia tem gerado, garantindo a transição e readaptação ao desenvolvimento das atividades presenciais.

§2º A capacitação deve estar voltada para que os profissionais:

I- Tenham capacidade de acolher os estudantes e permitir seu retorno às atividades presenciais;

II – Possam orientar os estudantes no estrito seguimento das normas sanitárias;

III– Realizem o diagnóstico do processo de ensino aprendizagem dos estudantes, planejem e executem em conjunto com as coordenações pedagógicas a retomada do ensino presencial das aulas e o planejamento individualizado das atividades de cada aluno.

Art. 7º –As instituições escolares deverão informar aos órgãos de saúde, os casos de profissionais ou alunos que apresentem sintomas do Covid-19, não permitindo o retorno às atividades presenciais dessas pessoas até a comprovação do não contágio ou da cura em relação àCovid-19.

Art. 8º–As medidas dispostas nesta lei deverão ser cumpridas enquanto perdurar a necessidade de atenção à saúde, em face da disseminação do Covid-19 no Estado da Paraíba.

Art. 9º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme o art.118, § 4º do Regimento Interno, **o Projeto de Lei Nº 1.854/2020**. Ocorre, que apesar das matérias tratarem de temas semelhantes, apresentam algumas diferenças em seus dispositivos. Nesse sentido, esta relatoria, com o objetivo de aproveitar dispositivos que apresentam capacidade de complementar a proposição principal, sugere “**substitutivo**”, **ao PLO 1.854/2020** com o intuito de trazer a contribuição dos PLOs 1.895/2020 e 1.940/2020. Nesse sentido, se faz necessária a modificação dos projetos em análise, pois entendemos que deve ser incluído o regime de transição para retorno às aulas e os princípios deste regime (art. 2º do PLO 1.940/2020), bem como os dispositivos que tratam especificamente do Plano de Desinfecção e Controle – PDC (art. 1º e 2º do PLO 1.895/2020)

Além disso, deve-se retirar o parágrafo único, do art. 3º, do PLO 1.940/2020, pois o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por estabelecer que será editado protocolo pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba — SES, criando atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, em afronta ao art. 63 da Constituição Estadual. Bem como, suprimir o art. 4º do PLO 1.940/2020, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria também afeta à competência privativa do Poder Executivo. Bem como, não serão aproveitados os artigos 3º, 4º e 5º do PLO 1.895/2020, pois dispositivos similares já se encontram contemplados na proposição principal.

Por fim, o art. 7º do PLO 1.854/2020, também deve ser retirado da proposição, pois o mesmo possui viés autorizativo. Os dispositivos autorizativos, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões –

artigo 1º, da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

Assim, realizada esta breve análise no tocante aos aspectos concernentes à competência atribuída a esta comissão, reitere-se que, como as matérias foram iniciadas por sujeitos autorizados, bem como se tratam de matérias que possuem sustentação no texto constitucional, entendemos ser estas proposições materialmente e formalmente admissíveis, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado nesta comissão, buscando retirar possíveis inconstitucionalidades do texto da propositura e também, acrescentar algumas propostas do **PLOs apensados** que complementam o projeto de lei em apreço.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual